



Processo Nº: 1/4492/2004  
Auto de Infração Nº: 1/200408401  
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**RESOLUÇÃO Nº 403/2009**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**104ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/06/2009**  
**PROCESSO Nº 1/4492/2004      INFRAÇÃO Nº 1/200408401**  
**AUTUANTE: 106.068.1.0**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: M. E. A. BEZERRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL**

**EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO.** Falta de recolhimento do ICMS Antecipado. Acusação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista o reenquadramento da penalidade, resultando na redução do valor do crédito tributário. Decisão amparada nos arts. 73 e 74 combinados com os arts. 767, 768 e 770 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96. Autuado revel. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos:

**RELATÓRIO**

O auto de infração relata: *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido Poe substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente a notas fiscais de N°s 000764, 000776, 0801 e 0808, no valor de R\$ 15.315,00 (quinze mil e trezentos e quinze reais) razão pelo qual lavro o presente Auto de Infração”*

O autuante indica como dispositivo infringido o art. 73/74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prescrita no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa autuada não apresentou defesa sendo lavrado o Termo de revelia.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal com fundamento no art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99, que considera a cobrança do ICMS por antecipação, para efeito do processo administrativo tributário, como atraso de recolhimento. Nesse sentido, aplicou a penalidade embutida no art. 123, alínea “d” da Lei 12.670/96.

A Consultoria Tributária sugere o conhecimento do Recurso de Ofício interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida, no que foi acompanhada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

MAB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**VOTO DO RELATOR:**

O Contribuinte é acusado de não recolher o imposto antecipado relativo aos produtos adquiridos em outra unidade da Federação, conforme determina o art. 767 do Decreto 24.569/97.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal com fundamento no art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99, que considera a cobrança do ICMS por antecipação, para efeito do processo administrativo tributário, como atraso de recolhimento. Nesse sentido, aplicou a penalidade embutida no art. 123, alínea "d" da Lei 12.670/96

Em nosso entendimento, a decisão monocrática não merece reparo, pois, o contribuinte não comprovou o pagamento, consoante exigência do art. 767 do Decreto 24.569/97.

A providência adotada no sentido de reenquadrar a penalidade – de falta para atraso de recolhimento – foi acertada, devidamente fundamentada na legislação processual tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao Recurso de Ofício interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

É o Voto.



MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

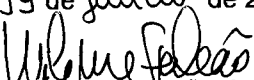
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa M. E. A. BEZERRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2009.

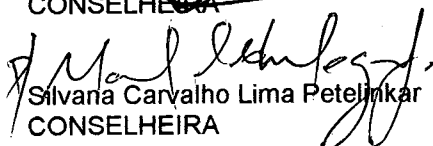
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA


  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

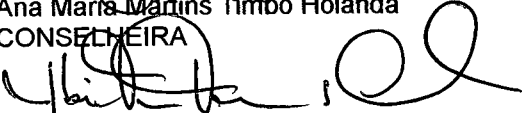
  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO